



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ÚNICA:
Aprovado Rejeitado
Por: _____
Em: _____ / _____ / _____
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 15/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e remoção de cabos de internet, telefonia, televisão e similares em desuso no Município de Ubá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º As empresas responsáveis pelo cabeamento de internet, telefonia, televisão e similares no Município de Ubá ficam obrigadas a identificar os cabos existentes instalados em postes de iluminação pública e rede elétrica, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§1º A identificação dos cabos deve ser feita, preferencialmente, nos vãos entre postes.

§2º A identificação dar-se-á por meio de placa de área não maior que 24 centímetros quadrados, em material resistente intempéries com o nome da empresa, CNPJ e telefone de contato.

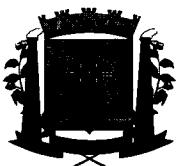
Art. 2º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei, deverão conter cabeamento identificado.

Art. 3º Constatado o descumprimento do disposto no artigo 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contado a partir da data do recebimento da notificação, ressalvado os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a parir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 4º As empresas responsáveis pelo cabeamento de internet, telefonia, televisão e similares no Município de Ubá ficam obrigadas a retirar todos os cabos em desuso localizados nos postes, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cabos em uso devem passar por manutenção recorrente para se manterem em constante alinhamento.

Art. 5º Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados, integral e exclusivamente, pelas empresas responsáveis pela instalação dos cabos de internet que operam no Município de Ubá, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes medidas:

I - notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II - multa no valor de 50 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais por metro linear de cabeamento encontrado em desuso, sem identificação ou desalinhados.

Art. 7º Os recursos arrecadados por esta Lei serão direcionados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º A aplicação de penalidade será formalizada em auto de infração, que poderá englobar mais de uma penalidade e deverá estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§1º Os autos de infração e as notificações de que trata a presente Lei, formalizados em relação à mesma empresa, podem ser objeto de um único processo administrativo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§2º O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação da autuada;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência (pagamento da multa) e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

§3º Com a apresentação de impugnação pela autuada, instalar-se-á a fase contenciosa que observará as regras concernentes ao contencioso administrativo aplicável aos processos administrativos em geral, no âmbito do Município de Ubá, e, subsidiariamente, as normas locais aplicáveis ao contencioso administrativo fiscal, salvo a edição de regulamento específico.

§4º Esgotada a jurisdição administrativa com a procedência do auto de infração, o crédito nele contido será inscrito em dívida ativa municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 6 dias de fevereiro de 2023.

José Damato Neto
VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

Jane Cristina Lacerda Pinto
VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

José Carlos Reis Pereira
VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

Celio Lopes dos Santos
VEREADOR CÉLIO LOPEZ DOS SANTOS

Aline Moura Silveira



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora se submete à apreciação desta Câmara Legislativa Municipal, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e remoção de cabos de internet, telefonia, televisão e similares em desuso no Município de Ubá. A fiação aérea excedente e em desuso, instalada nos postes de energia elétrica, contribuem e muito para a poluição visual das ruas da cidade. Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão sem utilização bem como fios e cabos arrebentados no meio das ruas, calçadas, sobrecarregando também os postes que passam a servir como "estojos" de fiação e cabos excedentes.

A presente propositura visa corrigir este grave problema que vem tomando conta das ruas do município, pois como se sabe, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o à morte. A Lei se baseia na própria Constituição Federal, que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual, ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes. Nesse mesmo sentido, frisa-se o artigo 40, § 11 da Resolução Conjunta nº 4 de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), onde tem-se que:

"Art. 40 No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial: (...) § 11 O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica."

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes, bem como os fios arrebentados, devem ser removidos, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

Apresentamos o presente projeto aos ilustres vereadores que integram esta Casa de Leis e contamos com o apoio para a aprovação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 15/2023

COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O vereador Alexandre de Barros Mendes, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereadora Aline Moreira Silva Melo
	Vereador Célio Lopes dos Santos

Ubá/MG, 27 de fevereiro de 2023.

Aline Moreira Silva Melo
Relator

Vereador Alexandre de Barros Mendes
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

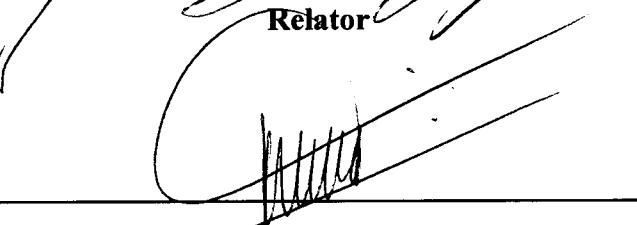
PROJETO DE LEI N.º 15/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 27 de fevereiro de 2023.


Relator

José Maria Fernandes
Presidente